

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2011

Altera a redação da Lei de nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 229, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que cuida de alterar o art. 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tendo por objetivo agravar as penas estabelecidas para o crime ali tipificado de se submeter criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente a vexame ou constrangimento, que hoje é punível com detenção de 6 meses a 2 anos e passaria a ser com reclusão de 2 a 4 anos.

Prevê-se ainda no bojo do mencionado projeto de lei que a lei almejada entrará em vigor na data da sua publicação.

No âmbito da justificção oferecida pelo autor à referida iniciativa legislativa, aduz-se, em síntese, que as condutas típicas também constituiriam modalidade de violência doméstica e, diante de suas graves consequências para a criança ou o adolescente em razão de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, devem ser sancionadas com penas privativas de liberdade abstratas mínima e máxima mais rigorosas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “r” e “t” do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias tocantes à assistência oficial, inclusive à proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência e das demais outras relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à proteção à criança e ao adolescente e ao respectivo estatuto, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposta legislativa se manifestar.

Nessa esteira, assinale-se que o conteúdo da aludida proposição não se afigura judicioso e, por conseguinte, não merece prosperar.

São indubitavelmente relevantes as preocupações do propositor da iniciativa em exame com a submissão de crianças e adolescentes sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente a vexame ou constrangimento. Ora, a exposição de criança ou adolescente a vexame ou constrangimento é atitude nefasta, de consequências que muitas vezes acompanham a vítima pelo resto da vida e, como bem salientou o autor da proposta legislativa, ainda têm não raramente um efeito “dominó”, transmitindo-se de uma geração para outra.

Além disso, é inquestionável que a submissão referida, quando cometida no ambiente familiar, não deixa de se constituir também em forma de violência doméstica.

Apesar disso tudo, o agravamento de penas privativas abstratas proposto para o crime tipificado no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente – substituição da detenção pela reclusão e adoção do quádruplo da pena abstrata mínima, que passaria de seis meses para dois anos, e duplicação da pena base máxima, que passaria de dois para quatro anos – nos parece isoladamente ser absolutamente inviável por atentar contra os vetores de observância obrigatória da razoabilidade e do paralelismo e proporcionalidade de penas.

Veja-se que, se adotadas, por hipótese, tais penas propostas, o crime aludido teria repercussão penal mais grave, se considerada a pena mínima abstrata fixada, que delitos com notório maior potencial ofensivo e que são igualmente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como os crimes de corrupção de menor (previsto no art. 244-B do aludido diploma legal, que tipifica as condutas de se corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la) e de promessa ou efetiva entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa (previsto no art. 238 do mencionado Estatuto).

No mesmo sentido, também restariam sobejadas, na hipótese de ser efetivada a alteração legislativa em comento, as penas mínimas abstratas estabelecidas para os delitos de reconhecida maior lesividade previstos no Código Penal de lesão corporal de natureza grave (previsto no art. 129, § 1º, do Código Penal) – e também a soma dessa pena neste caso com o aumento de pena em um terço de que trata o § 10 deste mencionado artigo e aplicável à hipótese de crime praticado contra descendente ou no ambiente doméstico –, maus-tratos (previsto no *caput* do art. 136 do Código Penal, que tipifica as condutas de se expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina) – e igualmente a soma, no tocante a tal infração penal, da pena em questão com o aumento da pena em um terço estipulado no § 3º do aludido art. 136 voltado para quando a vítima é pessoa menor de quatorze anos –, e abandono de incapaz (previsto no *caput* do art. 133 do Código Penal, que tipifica as condutas de se abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do

abandono) – assim como o somatório, relativamente a este último delito, resultante da aplicação cumulativa da pena base mínima com o aumento da pena em um terço estipulado no inciso II do § 3º do mencionado art. 133, que se aplica à hipótese em que a vítima é descendente do agente.

Não há, pois, como reconhecer que a modificação legislativa proposta possa no referido contexto normativo vingar, exceto se for adotada no âmbito de uma reforma mais ampla de nosso ordenamento penal vigente equalizadora de penas.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 229, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator